**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 348/2016**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 213/2016**, de autoria do Senhor Deputado Rigo Teles, que Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento de segurança nos terminais rodoviários e nos ônibus do transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado, e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, **a proposição em análise é inconstitucional**.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor trate de organização administrativa do governo estadual, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre: [...]

**III -** **organização administrativa e matéria orçamentária**; (*redação dada pela Emenda Constitucional nº 68/2013*)

[...]

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998*)”

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre organização administrativa (concessão/permissão de serviço público) ou que visem à criação, estruturação e **atribuições** de órgãos da administração pública estadual, bem como a organização administrativa do Estado. **Estes dispositivos da Constituição Estadual inviabilizam a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente isenção de tarifas relativas a contratos de concessão de serviço público, que consiste em atividade administrativa própria do poder concedente, ou seja, abordou a temática gestão administrativa do Estado.**

Assim, de acordo com a decisão colacionada, nota-se que **não pode o Parlamento** - cuja **função típica é legislar** -, **promulgar lei de forma a regular a atividade administrativa típica do Poder Executivo**, caso em espécie, dispor sobre sistema de monitoramento de segurança.

**Atipicamente o Legislativo administra**, porém sobre assuntos de sua própria administração, não podendo estender sua competência para a administração dos outros Poderes.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes.

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 213/2016**, por estar eivado de **inconstitucionalidade.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **rejeição**do **Projeto de Lei nº 213/2016**, nos termos do voto do relator, contra o voto do Senhor Deputado Eduardo Braide.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado Rafael Leitoa – Presidente e Relator

Deputado Antônio Pereira

Deputado Eduardo Braide- voto contra

Deputado Fábio Macêdo

Deputado Ricardo Rios